

Perdas, Danos Emergentes e Lucros Cessantes

Prof. Fernando Viana

Fernando Viana de Oliveira Filho, Contador, Bacharel em Ciências Contábeis pela FMU, pós-graduação em MBA em Controladoria pelo IPEC, Mestre em Ciências Contábeis pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Mais de 20 anos de experiência na área de Perícia Contábil atuando como Perito Contador Judicial e Arbitral (CCBC, CAMARB e CBMA), Liquidante de Sociedades e Administrador de Penhoras do Juízo; Assistente Técnico de empresas nacionais e multinacionais na esfera Federal, Cível, Fazendária e em Câmaras Arbitrais, Árbitro em Procedimento da CCBC, Conselheiro Fiscal,

Atividades pro bono

Conselheiro do CRC/SP, Conselheiro da APEJESP, Diretor Executivo de Perícia, Mediação e Arbitragem da ANEFAC, foi instrutor e palestrante credenciado pelo CRC/SP, foi Colaborador da Comissão de Educação Profissional Continuada - CEPC - CRCSP no Conselho Regional de Contabilidade/SP.

Especialidades:

Apuração de Lucros Cessantes;

Prestação de Contas;

Apuração de Haveres;

Apuração de Indenizações relacionadas com a Lei Ferrari;

Apuração de Indenização relacionadas com a Lei de Representação Comercial;

Avaliação de Empresas;

Entre outras de natureza Contábil e Fiscal.

Conteúdo Programático

Perdas e Danos Emergentes

2. Lucros Cessantes

2.1. Código Civil

2.2. Lei Ferrari

2.3. Lei da Propriedade Industrial

2.4. Lei da Representação Comercial

**“PERDAS, DANOS E
LUCROS CESSANTES”**



PERDAS, DANOS E LUCROS CESSANTES

Artigo 402:

“Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as **perdas e danos** devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de **lucrar**.”

Artigo 403:

“Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as **perdas e danos** só incluem os prejuízos efetivos e os **lucros cessantes** por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” (Código Civil)

LUCROS CESSANTES

LUCRO CESSANTE

Perda do lucro esperado em razão de imprevisto decorrente de culpa, negligência, imperícia ou omissão de terceiros



DANO EMERGENTE :
PREJUÍZO SOFRIDO
DIRETAMENTE DO FATO

≠

LUCROS CESSANTES:
O QUE O PREJUDICADO
DEIXA DE GANHAR/LUCRAR



#DIRETOFACTU TJDFET

ARTIGO 402 DO CÓDIGO CIVIL

“salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”

Todavia, a questão controversa que se apresenta, principalmente no judiciário, é **estabelecer os critérios para os seus cálculos que mais se aproximariam da realidade se não tivesse ocorrido o evento danoso**. Daí a importância do perito contador para investigar e elaborar os cálculos necessários em demandas dessa natureza.

Por óbvio, **os registros contábeis são a base para as constatações necessárias**, inclusive tal entendimento é compartilhado por acadêmicos da área jurídica e contábil, senão vejamos:

*Ulhoa Coelho (2020, p. 172) disciplina que danos emergentes são tudo o que o credor efetivamente perdeu, logo, trata-se de um dano objetivo e sem a necessidade realizar projeções com base em eventos passados. Os lucros cessantes, por sua vez, devem apenas repor o patrimônio do credor com os mesmos ganhos que teria na hipótese de inadimplemento da obrigação e, portanto, deve-se basear em eventos passados e históricos dos **registros contábeis** do atingido para encontrar tal reposição.*

ULHOA COELHO, F. **Curso de Direito Civil volume 2**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2020.

*Zanna diz que “os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundamentados em **bases seguras**, de forma a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos”*

(ZANNA, 2017, p. 256). ZANNA, R. D. **Prática de Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: IOB Sage, 2017.

Sá (2019, p. 169), por sua vez, define que “o que se precisa provar, em trabalho pericial, é, basicamente, ‘o que se deixou de ganhar em determinado tempo em razão de um ou mais atos praticados por terceiros e que infringiram tais danos’, afastando-se a miragem lucros cessantes.”

SÁ, A. L. Perícia Contábil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019

Notoriamente, tanto sob a ótica contábil, quanto pela ótica jurídica, a **análise dos registros contábeis** é fundamental para se verificar a existência ou não dos danos emergentes e lucros cessantes.

Em outras palavras, a despeito de na fase de conhecimento ter sido reconhecido o dever de ressarcir do recorrente pelos danos materiais causados por ter contribuído para o encerramento das atividades da empresa, na fase de liquidação foi reconhecida a sua total responsabilidade pelo fechamento da empresa, o que resultou na condenação ao pagamento de danos emergentes e de lucros cessantes a partir dos efeitos do ato ilícito (resultados negativos da empresa) - Janeiro/1992 - até o efetivo pagamento da indenização, **mesmo tendo a empresa encerrado suas atividades em Junho/1996**, valor que até 21/1/2015 atinge a cifra de R\$ 28.255.311,19 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e onze reais e dezenove centavos), (fl. 1.617 e-STJ).

Daí a irresignação do recorrente, que alega violação do art. 402 do Código Civil ao argumento de que não é possível que sejam contabilizados infinitamente os eventuais prejuízos (indenizáveis) da empresa, presumindo-se a continuidade de seu funcionamento durante décadas que sucederam ao fim do negócio.

Com efeito, considerando-se que a reparação de danos patrimoniais tem por finalidade fazer com que o lesado não fique numa situação nem melhor nem pior do que aquela que estaria se não fosse o evento danoso, então, no cálculo da indenização dos lucros cessantes, devem ser computados não apenas as despesas operacionais e os tributos, mas também outros gastos que o prejudicado teria em regular situação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para: i) reformar o acórdão recorrido para anular a decisão homologatória dos cálculos e determinar o retorno dos autos à origem para que seja realizada nova perícia, com a delimitação dos lucros cessantes ao período compreendido entre Janeiro/1992 e Junho/1996, devendo ser considerado para o seu cálculo o lucro líquido; ii) revogar a liminar de fls. 1.780-1.783 (e-STJ) e iii) julgar prejudicado o agravo interno de fls. 1.796-1.800 (e-STJ).

"CIVIL. LUCROS CESSANTES. EMPRESA QUE NÃO CHEGOU A INICIAR SUAS ATIVIDADES. Não há como aferir a potencialidade de lucro de uma empresa sem que tenha um período anterior de atividade a servir como parâmetro, posto que a experiência revela que, mesmo explorando o mesmo ramo de negócio, algumas empresas têm lucro e outras não; aí conta, entre outros fatores, o dinamismo do empresário e a organização da empresa, que precisam ser postos à prova. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 253.068/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 4/8/2003).

Getnet processa Nubank e Mastercard por imbróglio com cartões pré-pagos

Companhia alega que sofreu prejuízo de pelos R\$ 62 milhões desde de 2018 e pede uma indenização

Por Álvaro Campos, Valor — São Paulo

14/10/2021 13h07 · Atualizado há 4 meses



Segundo a credenciadora, o prejuízo total desde 2018 é de R\$ 62 milhões, mas vem sendo escalado rapidamente. Só em setembro deste ano, teria sido de R\$ 6,297 milhões. Além desse dano, a Getnet quer se indenizada por lucros cessantes, cujo valor deverá ser apurado em regular procedimento de liquidação de sentença.

TJ-SP derruba cobrança de R\$ 47 bilhões da Telefônica Vivo

Tribunal anulou perícia que apontava o valor como indenização a um ex-revendedor de celulares

Por Bárbara Pombo — De São Paulo

13/10/2021 05h01 - Atualizado há 4 meses



Nova perícia vai apurar valor de indenização da Telefônica Vivo a empresário — Foto: Silvia Zamboni/Valor

A **Telefônica Vivo** conseguiu derrubar no **Judiciário** uma cobrança de **R\$ 47 bilhões** - valor superior ao faturamento líquido da tele no ano passado, de **R\$ 43 bilhões**. O Tribunal de Justiça de São Paulo (**TJ-SP**) deu a decisão definitiva da Corte em uma disputa de quinze anos entre a empresa de telefonia e o empresário **Ricardo Hallak**, dono da revendedora de aparelhos celulares **Perseverance**.

O empresário exige o montante como indenização por suposto descumprimento de um contrato de fornecimento de celulares firmado com a antiga **Telesp Celular** - adquirida pela Vivo.



Lançamos o Portal DEV., desenvolvido para acelerar a integração da..

V. tal

Le

De acordo com a decisão do tribunal, a nova perícia não deve considerar a “apuração de lucros cessantes após o mês de janeiro de 2001, tampouco a estimativa dos valores dos acessórios de celulares, dos seguros e das garantias estendidas, e do fundo de comércio da exequente, porque estes itens não constam do título judicial”.

A Vivo considera que o TJ-SP jogou uma pá de cal no assunto e, a partir de agora, o caso será tratado como “corriqueiro”. “O problema surgiu quando saiu uma perícia sem fundamento e a Perseverance tentou fazer ruído com esse valor para constranger a empresa a provisioná-lo em balanço. A empresa não aceita esse tipo de pressão”, diz o advogado Fabiano Robalinho, do escritório Sergio Bermudes, que representa a tele na ação.

A companhia juntou ao processo um laudo feito pela consultoria **GO Associados** - do economista **Gesner Oliveira** -, que estima em **R\$ 1,3 milhão**, em valores de dezembro de 2017, a indenização a ser paga ao ex-revendedor.

Empresas nos EUA processam seguradoras por epidemia

Centenas de donos de restaurantes, varejistas e outros prejudicados pela crise provocada pela pandemia nos EUA estão processando as seguradoras para que paguem a cobertura de “cessação de lucros”. Mas as seguradoras têm se recusado a pagar essa indenização, alegando a exigência padrão de danos físicos

Por Leslie Scism — Dow Jones Newswires

01/07/2020 05h01 · Atualizado há uma semana

Bares processam governos por dano moral na pandemia

Entidade também pede indenização aos associados pelo prejuízo com o fechamento dos estabelecimentos

22.jun.2020 às 22h02

Copo A Abrabar (associação de bares e casas noturnas) moveu uma ação na Justiça contra mais de dez prefeituras e governos como SP, Rio e Paraná, pedindo indenização por danos morais e materiais aos seus associados pelo prejuízo com o fechamento dos estabelecimentos na pandemia

(<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/painelsa/2020/06/cerca-de-30-dos-bares-e-restaurantes-podem-fechar-definitivamente-diz-setor.shtml>).



VALOR

Justiça condena Grendene a indenizar estilista

... invenção ou criação". O juiz condenou a Grendene a pagar indenização por **lucros cessantes** em 5% do valor bruto de cada sandália, menos...

15/04/2019 08h00

TJ reconhece ex-sócio como co-criador de fundo da Delta

David Jeffrey de Wind entrou com ação contra seus antigos sócios no grupo que esteve por trás do primeiro fundo de investimento com operações de pré-pagamento de energia elétrica no Brasil

Por Adriana Cotias e Robson Rodrigues — De São Paulo

14/11/2022 05h02 · Atualizado há 2 dias

O Tribunal da Justiça de São Paulo considerou procedente uma ação movida pelo americano David Jeffrey de Wind contra seus antigos sócios na Delta Energia Capital Partners. O grupo esteve por trás do primeiro fundo de investimento com operações de pré-pagamento de energia elétrica no Brasil, numa parceria com o Credit Suisse Hedging-Griffo, em 2017.

Ainda cabe recurso no Supremo Tribunal da Justiça (STJ) e o valor da indenização ainda precisa **passar por perícia**, uma nova fase processual até chegar à execução efetivamente. Os representantes legais de Wind, do escritório Sergio Bermudes Advogados, calculam pelo menos R\$ 50 milhões, enquanto do lado da Delta o litígio teria perda potencial máxima de R\$ 2 milhões. Se a sentença for confirmada na instância superior, tem potencial de afetar indiretamente o fundo. O Credit Suisse e a MAF DTVM, sucessora do **Modal** nos serviços de administração e custódia da carteira da Delta com o CS, não comentam.

Jockey Club

A 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o Jockey Club de São Paulo **deverá indenizar, por lucros cessantes**, um restaurante localizado em suas dependências que foi proibido de reabrir durante a pandemia da covid-19, mesmo depois da flexibilização das medidas restritivas por parte do poder público municipal. Para o colegiado, os danos causados ao restaurante, no período em que permaneceu impedido de abrir, decorreram de ato ilícito e desproporcional praticado pelo clube e, por isso, devem ser indenizados. Durante a pandemia, o restaurante, instalado em espaço que lhe foi alugado pelo Jockey Club, ingressou com pedido de tutela provisória para tentar garantir seu funcionamento. Segundo a empresa, mesmo após os órgãos competentes autorizarem a retomada do atendimento, a direção do Jockey não o permitiu, sob o argumento de que o clube estava proibido de abrir ao público. O pedido de tutela provisória foi deferido em primeira instância, obrigando a imediata reabertura do estabelecimento. Na mesma ação, o clube foi condenado a pagar lucros cessantes referentes ao período em que o restaurante ficou impedido de funcionar. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (REsp 1997050).

Fonte: Valor Econômico 11/08/22



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INDENIZAÇÃO: DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES

Os valores recebidos a título de lucros cessantes, por representarem acréscimo patrimonial estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado de acordo com a tabela progressiva mensal e são considerados como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual.

Não são tributáveis os valores recebidos a título de danos emergentes, os quais não representam acréscimo patrimonial, por ser mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente;

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 372, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 43, inc. I e II, e art.111; Lei nº 7.713, de 1988, arts. 2º e 3º; Decreto nº 3.000. de 1999 (RIR/99) arts.55 inc. VI e XIV, 620.e 639; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 3º, §§ 1º e 3º e art. 22, inc. X.

Receita esclarece tributação de acordo arbitral

Retenção do Imposto de Renda sobre indenização por rompimento de contrato é dispensada mediante condições; veja quais

Por Bárbara Pombo — De São Paulo

05/05/2022 05h04 · Atualizado há 6 meses

A **Receita Federal** entendeu que a dispensa de **retenção** do **Imposto de Renda** (IRRF) sobre **indenização** por **rompimento** de **contrato**, definida em **sentença arbitral**, só vale para a parte referente aos **danos emergentes** - que devem ser comprovados. Não inclui os **lucros cessantes**. O acordo entre as partes para a reparação, ainda que homologado pelo juízo arbitral, não é suficiente para afastar a tributação, de acordo com o Fisco.



EXEMPLO

Média dos Resultados anteriores: R\$ 1.000,00 / mês

Período afetado: 3 meses

Lucro Cessante: R\$ 3.000,00

| Mês/Ano | Resultado |
|--------------------------------------|-----------|
| Janeiro de 2018 | 1.000,00 |
| Fevereiro de 2018 | 1.000,00 |
| Março de 2018 | 1.000,00 |
| Abril de 2018 | 1.000,00 |
| Maio de 2018 - evento danoso | 0 |
| Junho de 2018 - evento danoso | 0 |
| Julho de 2018 - evento danoso | 0 |
| Agosto de 2018 | 1.000,00 |
| Setembro de 2018 | 1.000,00 |
| Outubro de 2018 | 1.000,00 |
| Novembro de 2018 | 1.000,00 |
| Dezembro de 2018 | 1.000,00 |

Lei da Propriedade Industrial n.º9.279/1996



LEI N.º 9.279/96
Lei da Propriedade
Industrial

Artigo 208:

“A indenização será determinada pelos benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido”.



LEI N.º 9.279/96 **Lei da Propriedade** **Industrial**

Artigo 209:

“Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio”.

§ 1º Poderá o juiz, nos autos da própria ação, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, determinar liminarmente a sustação da violação ou de ato que a enseje, antes da citação do réu, mediante, caso julgue necessário, caução em dinheiro ou garantia fidejussória”.

§ 2º Nos casos de reprodução ou de imitação flagrante de marca registrada, o juiz poderá determinar a apreensão de todas as mercadorias, produtos, objetos, embalagens, etiquetas e outros que contenham a marca falsificada ou imitada.



LEI N.º 9.279/96
Lei da Propriedade
Industrial

Artigo 210:

“Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

- I.** os benefícios que o prejudicado teria auferido se a violação não tivesse ocorrido;
- ou
- II.** os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito; ou

- III.** a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado pela concessão de uma licença que lhe permitisse legalmente explorar o bem.

**Perícias em ações de rescisão de contrato
relativo a concessão comercial de veículos
automotores – Lei 6.729/1979 (Lei Ferrari)**

CONFLITOS:

***BAIXO DESEMPENHO
NÃO CUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DOS TÉCNICOS
ALTO ENDIVIDAMENTO (PROTESTOS, CHEQUES DEVOLVIDOS)***

***FALTA DE ATENDIMENTO DE PEDIDOS
CONCORRÊNCIA
FALTA DE CRÉDITO
PERDA DE UMA CHANCE***

PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES:

LEI FERRARI

Questões controversas enfrentadas no Judiciário

LUCROS CESSANTES

FUNDO DE COMÉRCIO

RESSARCIMENTOS DE GASTOS DE RESCISÕES

RESSARCIMENTOS DIVERSOS

LEI N.º 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.979 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 8.132, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

“Art. 23 – O concedente que não prorrogar o contrato ajustado nos termos do art. 21, parágrafo único, ficará obrigado perante o concessionário a:

(...)

*II – **comprar-lhe os equipamentos, máquinas, ferramental e instalações destinados à concessão, pelo preço de mercado** correspondente ao estado em que se encontrarem e cuja aquisição o concedente determinara ou dela tivera ciência por escrito sem lhe fazer oposição imediata e documentada, excluídos desta obrigação os imóveis do concessionário.*

MÉTODO

Constatação Física (inventário)

Pesquisa de Mercado ou Método Eleito pelo Avaliador.











LEI N.º 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.979 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 8.132, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

“Art. 24 – Se o concedente der causa à rescisão do contrato de prazo indeterminado, deverá reparar concessionário:

I – readquirindo-lhe o estoque de veículos automotores, implementos e componentes novos, pelo preço de venda ao consumidor, vigente na data da rescisão contratual;

II – efetuando-lhe a compra prevista no art. 23, inciso II;

MÉTODO

Constatação Física (inventário) – embalagens originais lacradas.

Tabela de Preços Disponibilizada pela Montadora à Rede.











LEI N.º 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.979 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 8.132, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

*III – pagando-lhe perdas e danos, à razão de quatro por cento do faturamento projetado para um período correspondente à soma de uma parte fixa de dezoito meses e uma variável de três meses por quinquênio de vigência da concessão, devendo a projeção tomar por base o valor corrigido monetariamente do **faturamento de bens e serviços concernentes a concessão**, que o concessionário tiver realizado nos dois anos anteriores à rescisão;*

IV – satisfazendo-lhe outras reparações que forem eventualmente ajustadas entre o produtor e sua rede de distribuição.”

FATURAMENTO NOS ÚLTIMOS 2 ANOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL

| PERÍODO | Faturamento |
|---|--------------------|
| 1 | 2.000.000 |
| 2 | 5.000.000 |
| 3 | 5.000.000 |
| 4 | 5.000.000 |
| 5 | 1.000.000 |
| 6 | 500.000 |
| 7 | 5.000.000 |
| 8 | 5.000.000 |
| 9 | 5.000.000 |
| 10 | 5.000.000 |
| 11 | 1.200.000 |
| 12 | 5.000.000 |
| 13 | 5.000.000 |
| 14 | 5.000.000 |
| 15 | 5.000.000 |
| 16 | 5.000.000 |
| 17 | 5.000.000 |
| 18 | 5.000.000 |
| 19 | 5.000.000 |
| 20 | 5.000.000 |
| 21 | 5.000.000 |
| 22 | 1.000.000 |
| 23 | 1.500.000 |
| 24 | 5.000.000 |
| TOTAIS | 97.200.000 |
| Média mensal - R\$ | 4.050.000 |
| Parte fixa projetada (média vezes 18) | 72.900.000 |
| Faturamento variável (3 meses) 1 quinquênios - R\$ | 12.150.000 |
| Base - R\$ | 85.050.000 |
| Indenização 4% - R\$ | 3.402.000 |

**LEI N.º 6.729, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1.979 COM AS
ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 8.132, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1990**

“Art . 26. Se o concessionário der causa à rescisão do contrato, pagará ao concedente a indenização correspondente a cinco por cento do valor total das mercadorias que dele tiver adquirido nos últimos quatro meses de contrato.”

Perícia ações de rescisão de contrato relativo à representação comercial

Lei 4886/1965 e Alterações Lei 8.420/1992



LEI N.º 4886/65

Artigo 27:

Alt. LEI N.º 8420/92

“Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

J. Indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação”.

 **LEI N.º 4886/65**

Alt. LEI N.º 8420/92

Artigo 34:

“A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.”



EXEMPLO

Total da Fração de 1/12 da Comissão: **R\$ 2.050,00**

Aviso Prévio: **R\$ 2.000,00**

TOTAL DEVIDO: R\$ 4.050,00

Aviso Prévio:
 $R\$ 6.000,00 * 1/3 = R\$ 2.000,00$

| Mês/Ano | Comissão | Fração 1/12 |
|-------------------------|-----------------|---------------|
| Janeiro de 2018 | 1.200,00 | 100,00 |
| Fevereiro de 2018 | 1.500,00 | 125,00 |
| Março de 2018 | 1.600,00 | 133,33 |
| Abril de 2018 | 800,00 | 66,67 |
| Mai de 2018 | 2.000,00 | 166,67 |
| Junho de 2018 | 3.000,00 | 250,00 |
| Julho de 2018 | 2.500,00 | 208,33 |
| Agosto de 2018 | 1.000,00 | 83,33 |
| Setembro de 2018 | 5.000,00 | 416,67 |
| Outubro de 2018 | 2.000,00 | 166,67 |
| Novembro de 2018 | 3.000,00 | 250,00 |
| Dezembro de 2018 | 1.000,00 | 83,33 |



IMPORTANTE

- O papel do perito é atender aos comandos judiciais;
- O perito não é especialista em Direito, e deve se ater à matéria para qual foi nomeado;
- O perito não deve ter preconceito por qualquer das partes e agir com total isenção;
- O perito não deve fazer afirmação de senso comum desprezando o exame crítico e científico.

Referência Básica

- SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- ZANNA, R. D. **Prática de Perícia Contábil**. 6. ed. São Paulo: IOB Sage, 2017
- ULHOA COELHO, F. **Curso de Direito Civil volume 2**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2020.

Referência Complementar

- ORNELAS, M. M. G. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas 2003.
- NOGUEIRA Jr., E. **Lucros cessantes**: análise das medidas de mensuração contábil utilizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Tese de Doutorado da Universidade de São Paulo, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. São Paulo, 2013.
- GUEDES, G. S. C, **Lucros Cessantes: do bom-senso ao postulado normativo da razoabilidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.